

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

NALTRYMERES CÂNDIDO DA SILVA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS APENADAS GESTANTES: UMA
ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO E A CONSEQUENTE
SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO.**

Campina Grande

Maio/2020

NALTRYMERES CÂNDIDO DA SILVA

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS APENADAS GESTANTES: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO E A CONSEQUENTE SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO.

Monografia apresentada a Pós Graduação em Ciências Criminais, Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI) de Campina Grande, como requisito parcial para conclusão do curso de Especialização.

Orientador(a): VALDECI FELICIANO GOMES

Campina Grande

Maio/2020

NALTRYMERES CÂNDIDO DA SILVA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS APENADAS GESTANTES:
UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO E A
CONSEQUENTE SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO
BRASILEIRO.**

Monografia apresentada e aprovada a
Pós Graduação em Ciências Criminais,
Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI)
de Campina Grande, pela seguinte banca
examinadora:

Aprovada em ___ de Maio de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

Dedicatória:

Á Jesus Cristo, o caminho, a verdade e a vida. Ao meu Deus grande e maravilhoso, o único digno de receber toda honra, toda glória e todo louvor. Aos meus queridos pais, os quais eu devo tudo, que com todo amor, carinho, entusiasmo e dedicação colaboraram para que eu pudesse chegar até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor e criador da vida, por até aqui ter me ajudado, me dando forças e sabedoria para poder continuar lutando pelos meus sonhos. Agradeço em especial a minha maravilhosa mãe Verônica, uma mulher de grande caráter, guerreira, amiga, e amorosa, a qual representa um grande referencial em minha vida, onde sempre me ajudou, e me incentivou dando total apoio para eu nunca desistir. Ao meu ilustre pai Josafá, um grande homem, que sempre me mostrou os melhores caminhos para prosseguir, um exemplo de pai, muito dedicado, e que sempre acreditou na minha capacidade de poder vencer, estando sempre ao meu lado, me compreendendo e apoiando, me estimulando a nunca fraquejar.

Em especial a minha querida avó paterna Marlene, que não se encontra mais nesse mundo, pois Deus à guardou recentemente, partiu no dia 04/05/17, porém, foi uma das pessoas que sempre acreditou em mim, e me amou muito, eternas saudades minha avó, para sempre será minha referência, pois me passou um grande aprendizado por meio de suas experiências de vida, me ensinando a ser e a me tornar uma pessoa digna e de caráter. Também, a minha outra avó materna Antônia, pessoa maravilhosa e que continua me apoiando e torcendo por mim. Aos meus queridos irmãos Elias e Niewerton que sempre acreditaram que eu ia vencer, e me ajudaram para que eu pudesse concluir o meu curso, e a toda minha família.

Ao meu orientador Prof. e MSc. Valdeci Feliciano Gomes pela sua disposição e participação, demonstrando sempre interesse e colaboração em todos os momentos e, prestando seu total apoio por meio de conhecimentos de forma clara e ampla. A todos os professores que colaboraram ao longo de todo curso passando seus conhecimentos e aprendizados em sala de aula.

A Ryudean Rodrigues, uma pessoa muito querida, especial, amiga e que me aproxima de Deus, o qual levarei para sempre comigo. Sempre acreditou na minha pessoa e no meu potencial, enxergando em mim uma menina mulher incrível, guerreira e vencedora, e também por sempre me motivar a continuar trilhando uma carreira brilhante e nunca vir a desistir daquilo que se acredita, vivendo um dia por vez como se fosse o único, mas que seja bem vivido. Aos demais amigos que de forma direta e indireta ajudaram para a efetuação e aprovação deste trabalho.

“A parte mais bela e importante de toda a história é a revelação de que todos os seres humanos, apesar as inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais”.

Fábio Konder Comparato

RESUMO

O presente trabalho trata das principais violações dos Direitos Humanos das apenadas gestantes, e tem por objetivo analisar a aplicabilidade desses direitos dentro do sistema prisional feminino brasileiro, mediante a seguinte problemática: O Estado brasileiro, que tem o compromisso da proteção dos Direitos Humanos está desempenhando o seu papel na proteção dos direitos da apenada gestante? O assunto é bastante importante e polêmico, pois está relacionado a mulheres presas que estão vivendo uma gravidez dentro do presídio, e que além de serem obrigadas a cumprir a pena privativa de liberdade, acabam sendo vítimas de violações dentro do próprio presídio, em decorrência da falta de assistência à saúde, alimentação, higiene, e muitas das vezes são algemadas na hora do parto, e as consequências tornam-se física e psicológica. Para melhores compreensões, foi realizado um breve estudo sobre os Direitos Humanos, trazendo definições, origens e de como se deu a aplicação desses direitos no Brasil, sua evolução e seus principais atributos. Foi utilizada uma abordagem qualitativa, um método de investigação científica, que foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais. Observa-se, que o Brasil, lamentavelmente tem sido falho mediante a essa tão importante função, e não tem desempenhado seu compromisso na proteção dos Direitos humanos das apenadas gestantes, onde contraria o que está escrito na Constituição Federal e no que diz a LEP (Lei De Execuções Penais).

Palavras-chave: Direitos Humanos; Cárcere; Gestação; Violação.

ABSTRACT

The present work deals with the main violations of Human Rights of distressed pregnant women, and aims to analyze the applicability of these rights within the Brazilian female prison system, through the following problematic: Is the Brazilian State, which has the commitment of protection of Human Rights, playing its role in protecting the rights of pregnant women? The issue is very important and controversial, because it is related to women prisoners who are living a pregnancy inside the prison, and that besides being obliged to serve the custodial sentence, they end up being victims of violations within the prison itself, due to the lack of health care, food, hygiene, and are many times handcuffed at the time of time of childbirth, and the consequences become physical and psychological. For a better understanding, a brief study was carried out on Human Rights, bringing definitions, origins and how was the application of these rights in Brazil, its evolution and its main attributes. A qualitative approach was used, a method of scientific investigation, which focus on the subjective character of the analyzed object, studying its particularities and individual experiences. It is observed that Brazil has unfortunately been flawed by this very important function and has not made its commitment to protect the Human Rights of distressed pregnant women, where it contradicts what is written in the Federal Constitution and what says the LPE (Law of Penal Executions).

Keywords: Human Rights; Prison; Gestation; Violation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
EUA	Estados Unidos da América
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Popular
Inc.	Inciso
LEP	Lei de execuções penais
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
ONU	Organização das Nações Unidas
ONGS	Organização não Governamental
PROVITA	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DIREITOS HUMANOS.....	13
1.1 Conceito de Direitos Humanos.....	13
1.2 Histórico dos Direitos Humanos.....	15
1.3 Principais declarações de Direitos Humanos.....	17
1.3.1 Declaração de Direitos de Virgínia	17
1.3.2 Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.....	18
1.3.3 Declaração Universal dos Direitos Humano	19
1.4 Sistema Brasileiro de proteção aos Direitos Humanos.....	20
2. PRINCIPAIS GARANTIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS APENADAS GESTANTES.....	23
2.1 Considerações acerca do respeito à saúde das apenadas gestantes.....	24
2.1.1 Situação gestacional: Riscos iminentes.....	24
2.1.2. Lei nº 11.108, de 7 de abril 2005. Direito ao acompanhamento no parto.....	25
2.1.3 Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Proíbe o uso de algemas durante e após o parto em mulheres gestantes.....	26
2.1.4 Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Sistema Único de Saúde (SUS).....	27
2.1.5 Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos (14, 83 e 89) da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal	28
2.1.6 Lei nº. 13.257/16. Ampliou a possibilidade da prisão domiciliar	29
3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS APENADAS GESTANTES.....	30
3.1 A Gestante e o Cárcere.....	33
3.2 Estrutura Prisional.....	31
3.3 Principais violações dos direitos das apenadas gestantes.....	32
3.3.1 Falta de assistência	34
3.3.2 Higiene.....	35
3.3.3 Vestuário.....	37
3.3.4 Alimentação.....	38
3.3.5 Tortura e Maus Tratos	38
3.4 Sequelas Físicas e Psicológicas.....	40

4. RELATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). A TRISTE REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	43
4.1 Relatórios da CPI.....	43
4.2 Relatório de MNPCT.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6. REFERÊNCIA	

INTRODUÇÃO

Apresenta uma visão geral acerca dos fatores específicos ligados à violação dos direitos humanos das apenadas gestantes, especialmente os problemas desumanos que têm enfrentado sob perspectiva dos direitos humanos e da formulação de políticas públicas, e apontando-se claramente as falhas que existem no sistema carcerário, mostrando-se a necessidade de reformulação e mudança nesse sistema. Tornou-se, desde todo entendimento, repudiável, intolerável e desumana a maneira como as apenadas gestantes vivem dentro de suas celas. As condições humanas são precárias, contradizendo o que está escrito na Constituição Federal e no que diz a LEP (Lei De Execuções Penais).

O trabalho está dividido em quatro capítulos, apresentando de forma explicativa o surgimento dos Direitos Humanos, pois é necessário conhecer toda essa trajetória percorrida pelos direitos humanos para melhores compreensões. Foi realizado um breve estudo sobre esses direitos, trazendo definições, origens e de como se deu a aplicação desses direitos no Brasil, sua evolução e seus principais atributos, para poder chegar a um melhor entendimento no caso de violações das apenadas gestantes.

A pesquisa traz uma grande importância, pois está relacionada a mulheres presas em processo de gravidez, que além de serem obrigadas a cumprir com a pena privativa de liberdade, acabam sendo vítimas de violações dentro do próprio presídio, e as consequências tornam-se física e psicológica. Por isto, ainda que a apenada tenha cometido fato típico, antijurídico e culpável, vindo a receber sanção penal, essa mulher é capaz da maternidade, entre tantas outras situações que são próprias do indivíduo do sexo feminino. Dessa forma, existe mais uma questão que deve ser levada em conta: a mulher precisa ser considerada não mais individualmente, mas em conjunto com crianças, a quem o Estado deve conferir prioridade e proteção.

O presente trabalho traz alguns casos de violações que foram filmados dentro do próprio presídio feminino brasileiro, mostrando a forma como essas mulheres têm sido tratadas, e um outro caso de uma presa que foi obrigada a dar à luz algemada. Desta forma, a pesquisa está focalizando na falta de assistência médica que não é dada a gestante, da forma que deve ser aplicada, os riscos juntamente com as consequências geradas, e mostrando a necessidade de reformulação e mudança neste sistema.

Tornou-se intolerável a maneira como essas apenas gestantes vivem dentro de suas celas, uma vez que as condições humanas são terríveis, não estando de acordo com o que está na constituição federal dentre os direitos humanos assegurados, no qual estão o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres encarceradas durante e após a gravidez, pois de acordo com a constituição federal todos são iguais perante a lei, e dispõe dos mesmos direitos para sobrevivência, não podendo haver qualquer distinção, onde deverá ser respeitado e cumprido.

A pesquisa deste trabalho destina-se às apenas gestantes, onde apresenta uma visão geral acerca dos direitos humanos que tem sido violado dentro do próprio presídio. Esta análise, irá trazer as evidências de graves problemas que se intensificam ao longo das décadas, com a elevação das taxas de encarceramento com inúmeras carências e deficiências estruturais. Observa-se, que no encarceramento feminino há omissão por parte do Estado, com ausência de quaisquer políticas públicas que considere a especificidade da mulher encarcerada.

Quanto à abordagem é relacionada como quali-quantitativa, associado a investigação dos significados das relações humanas com dados estatísticos, elegendo-se essa como a melhor forma de promover a interação entre números e palavras. Como também um método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, não requerendo o uso de técnicas estatísticas, mas com coleta de dados de ocorrências em meio ao mundo real.

Engloba a pesquisa como descritiva, explicativa, bibliográfica e documental, descrevendo as características dos direitos violados dessas apenas gestantes através de pesquisas, identificando as faltas graves que tem ocorrido dentro dos presídios femininos, com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, mídias e artigos científicos.

A assistência que teoricamente é para ser dada, mas na prática não tem acontecido, onde contradiz o que está no ordenamento jurídico, nos artigos 5º. e 6º. da CF/88; e também artigos 83. §2 e artigo 88 e 89 da LEP que na prática a lei não é cumprida. Apresenta-se como tipo de método dialético, fenomenológico, pressupondo que há problemas decorrentes, congruências que necessitam de soluções para serem resolvidos.

1. DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, para melhor compreensão sobre a violação dos Direitos Humanos das apenadas gestantes, faz-se necessário conhecer um pouco dessa trajetória percorrida por esses direitos. Ter conhecimento sobre os Direitos Humanos é de suma importância para todo cidadão e será de grande valia para melhor entendimento final deste trabalho. Sendo assim, para melhor entendimento, será revisado toda história dos Direitos Humanos, o conceito, alguns tratados, declaração, definições, origens e outros tópicos relacionados a abordagem, e de como se deu a aplicação desses direitos no Brasil, sua evolução e seus principais atributos.

Esse estudo não é algo simples, pois traz um conteúdo profundo e bastante envolvente, que torna satisfatório entender de uma forma mais ampla a dimensão que esse conhecimento alcança. Trazendo algumas modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal e outras garantias que também beneficia a apenada gestante que na prática não tem sido aplicada, que do mesmo modo contradiz o que está escrito na Constituição federal.

A geração moderna de Direitos Humanos é algo novo, que foi internacionalmente instituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, logo após da Segunda Guerra Mundial, quando o homem se horrorizou com as desumanidades cometidas pelos partidos do nazismo. O autor CASTILHO (2011), considera como base fundamental à humanidade: que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras.

1.1 Conceito de Direitos Humanos

É comum apontarmos com o mesmo significado os termos de Direitos Fundamentais e Direitos humanos, mas na realidade não se confundem, já que possuem visões diferentes. O primeiro termo está relacionado exclusivamente para aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e afirmados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Já o segundo termo, possui expressão formal dos Direitos Humanos essenciais que se dá através das normas internacionais de direitos humanos. Uma ordem de tratados internacionais dos Direitos Humanos e outros mecanismos que surgiram a partir de 1945, examinando uma forma jurídica aos direitos humanos imanente.

Os Direitos humanos, são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, onde trata-se do reconhecimento dos direitos em documento oficial de direito internacional, por se relacionar-se àqueles posicionamentos jurídicos de natureza universal. Aborda-se, por

isso, de direitos intransferível, (pessoa alguma, sob nenhum motivo, pode impedir outro sujeito desses direitos para além da ordem jurídica real), e independentes de qualquer fator peculiar (raça, nacionalidade, religião, género, etc.).

Esses direitos também são decisivos, os quais não podem ser abolidos, e intransferíveis, onde uma pessoa não pode abdicar desses direitos a outrem, e irrenunciáveis, pois ninguém pode abandonar aos seus direitos principais. Ainda que, se encontrem resguardados pela maior parte das legislações internacionais, os direitos humanos simbolizam um apoio moral e ético que a sociedade avalia como fundamental respeitar para proteger a dignidade das pessoas.

Os Direitos Humanos são princípios que garantem e resguardam a dignidade do ser humano. Este conceito também está ligado com a idealização de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a Lei. O princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos:

Todos os direitos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturas e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. (COMPARATO, 2010, p. 80).

A gênese do conceito dos direitos humanos está na filosofia que define os chamados "direitos naturais", que seriam aparentemente atribuídos por Deus. Vários pensadores expressam que não existem diferenças entre os direitos humanos e os direitos naturais, e John Locke foi um filósofo admirável e o mais importante a ampliar esta teoria. No decurso do século XX nos Estados Unidos, a movimentação de intervir dos Direitos Humanos protegia a igualdade entre todas as pessoas. Na comunidade americana daquele tempo, havia uma forte diferenciação contra os negros, que muitas vezes não gozavam dos íntegros direitos fundamentais principais. Um importante e admirável defensor dos movimentos a favor dos direitos humanos foi Martin Luther King Jr.

A ONU abraçou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o intuito de impedir guerras, favorecer a paz mundial e de reforçar os direitos humanitários. Os Direitos Humanos estão fundamentados no princípio de respeito que corresponde ao indivíduo. A sua

atitude primordial é que cada ser humano é um ser moral e racional, que merece ser tratado com respeito. Estes são apontados como direitos humanos, pois se trata de uma posição voltada a toda humanidade, independente de costumes culturais e política porque são universais.

O autor Castilho, (2011), expressa que há um traço de brutalidade na personalidade humana, herança de um instinto animal que a civilização ainda não foi capaz de eliminar. Consciente ou inconscientemente, homens de todos os povos seguem a cartilha da crueldade, seja para com os semelhantes, pilhando-os e até causando-lhes a morte, seja para com os que lhes parecem inferiores, escravizando-os e destruindo-os mais do que a vida, mas a própria cultura e identidade. De acordo com o pensamento do autor, foi necessário à implantação dos direitos humanos, pois o homem possuía aquela imagem primitiva e animal, sem conhecimento e proteção dos direitos. Expressa CASTILHO (2011).

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Nino, no livro *Ethics of Human Rights*. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor (CASTILHO, 2011, p. 11).

Ademais o autor Castilho, (2011), nos ensina que para combater esse estado de coisas é que existe a educação: para tirar do homem os resquícios de sua condição primitiva. Um dos fatores mais relevantes dos últimos séculos, no sentido de refinar o comportamento do homem, em sociedade, foram, precisamente, os direitos humanos.

1.2 Histórico dos Direitos humanos

No início não havia Direitos Humanos, teria que estar do lado certo para ter segurança, e se não estivesse, não teria segurança, e sim, sofreria as consequências. Então em 539 a.C., os exércitos de um homem, Ciro, o grande decidiu mudar aquela situação. O primeiro rei da antiga Pérsia, alcançaram a cidade da babilônia, e após essa conquista ele fez algo revolucionário, mas foram suas atitudes seguintes que deixaram marcas para evolução, sendo significativo para o homem, anunciando que todos os escravos eram livres, e também dando o direito da escolha da religião, e estabeleceu a igualdade racial, não importando que grupo faziam parte.

Os decretos realizados por Ciro feitos em matéria de direitos humanos, foram esculpados em acadiano num cilindro de barro cozido, foi assim que nasceram os Direitos humanos.

Renomado na contemporaneidade como o Cilindro de Ciro, este registo antigo foi agora reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do universo, voltada a toda humanidade. Está representado e traduzido nos seis idiomas da Organização Nações Unidas (ONU) e as suas determinações são semelhantes aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

No momento em que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a ser analisada, a humanidade ainda era vítima dos resultados da Segunda Guerra Mundial, que foi terminada em 1945. Já existiam, outros documentos que haviam sido escritos em resposta a formas de crueldades, tratamento desumanos e grandes injustiças, da mesma forma a Declaração de Direitos Inglesa (ordenada em 1689), logo depois das Guerras Civis Inglesas, para firmar a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (escrita em 1789), logo depois da Revolução Francesa, com a finalidade de anunciar a igualdade para todos os povos.

Após a Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU, que também foi 1945, autoridades do mundo resolveram integrar com a promessa da comunidade universal de nunca mais admitir crueldades como as que haviam sido testemunhadas na guerra. Desta forma, formaram um guia para proteger os direitos de toda humanidade, em todos os lugares do mundo.

A apresentação do primeiro documento, foi realizado na primeira Assembleia Geral da ONU em 1946 e foi repassada à Comissão de Direitos Humanos para ser utilizado elaboração de uma declaração internacional de direitos. Em 1947, quando houve a primeira sessão da comissão, foi dada permissão para seus componentes preparar o que foi titulado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”.

O comitê foi formado por componentes de oito países, que aceitou a declaração e se aliou pela primeira vez em 1947. Foi comandado por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt, o qual foi responsável pelo primeiro esboço da declaração, onde também houve participação do francês René Cassin. O primeiro esboço da (DUDH), que teve a presença de mais de 50 países na redação. “O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou se no plano internacional a partir da adoção em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos”. (GIOVANNETTI 2009, p.15).

A noção de direitos humanos surgiu do Direito Natural, foi evoluindo à medida que a sociedade evoluiu e ganhou destaque depois da Segunda Guerra Mundial, CASTILHO (2011). O nascimento desses direitos espalhou-se rapidamente para Grécia, Índia e finalmente para Roma. Naquela época, eles perceberam que as pessoas seguiram naturalmente certas leis, embora não sendo dito, o povo chamava de “Lei Natural”. Mesmo assim, este pequeno avanço, continuou sendo violado por aqueles no poder. Antigamente, o fenômeno da limitação do poder do Estado não era conhecido, as leis que se responsabilizavam em organizar o Estado não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal (HERKENHOFF, 1994, p. 31).

Essa conquista não foi fácil, pois foram necessários 25 séculos para que a Organização das Nações Unidas proclamasse, na abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (SILVERIA, 2011). Entretanto, até se chegar a tão esperada Declaração, os Direitos Humanos cursaram um longo caminho na história, fazendo parte de fatos revolucionários.

Os Direitos Humanos são existentes, e estão expressados na (DUDH) e em toda associação da lei de direitos humanos internacional. São renomados em princípio em grande parte das nações, que formam parte da maioria das nações e formam a existência de várias constituições nacionais.

1.3 Principais Declarações de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos possuem um imenso histórico na esfera de grandes registros e desenvolvimento, que foram originários conforme já citado de diversos fatos que ocorreram ao longo de toda essa trajetória. Dentre estes inúmeros acontecimentos que colaboraram para registrar a história dos Direitos Humanos, é de extrema importância destacar alguns deles.

1.3.1 Declaração de Direitos de Virgínia

Em 1776, exatamente em 12 de junho, o povo da colônia de Virgínia nos Estados Unidos da América, estavam aperreados e cansados com a exploração do governo dominador britânico, e como forma de expor essa insatisfação, anunciaram a Declaração de Direitos de Virgínia. Esse Direito foi elaborado para proclamar os direitos naturais e positivados essenciais a toda pessoa humana, dentre os quais o direito de se revoltar contra um governo inadequado.

Essa Declaração veio em conjunto de 16 artigos, e o parâmetro basilar do parágrafo primeiro mostra as bases de fundamentação democrática, e a importância dos direitos nascidos de todo ser humano, os quais não podem ser ignorados ou abolidos por uma decisão política. Seu preâmbulo dizia, CASTILHO, (2010):

Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção. (CASTILHO, 2010, p.57).

Declarar o direito à vida, à liberdade e à propriedade é o seu maior propósito. Pois há outros direitos que também são inseridos na Declaração, é possível expressar como modelo, o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa. A Declaração de Direitos de Virgínia trouxe a idealização de que todo poder emana do povo, é o que apresenta COMPARATO, (2007):

É importante assinalar que os dois primeiros parágrafos da Declaração de Virgínia expressam com nitidez os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política (parágrafo 1º), e o princípio de que todo poder emana do povo, sendo os governantes a estes subordinados (parágrafo 2º). (COMPARATO, 2007, p.115).

Silva (2000), expressa firmemente que os direitos fundamentais surgem em função de reivindicações e lutas pela conquista de direitos, mas apresenta como pressupostos duas categorias de condições, a saber: condições reais (ou históricas), onde às declarações do século XVIII manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta e degenerada e o surgimento de uma sociedade tendente à expansão comercial e cultural; e condições ideais (ou lógicas), consistindo nas diversas fontes de inspiração filosófica anotadas pela doutrina francesa, tais como o pensamento cristão, o direito natural e o iluminismo.

A mencionada Declaração antecedeu a Declaração de Independência dos EUA em 4 de julho de 1776, prosseguindo-se da Constituição dos Estados Unidos da América, de 17/09/1787. Insiste dizer que, na contemporaneidade, determina com imensa instigação à existência de tais direitos, para que consiga se tornar viável, hipoteticamente, a todo o ser humano a garantia e amparo dos seus direitos legais e consagrados ao longo da história da civilização humana.

1.3.2 Declaração de direitos do homem e do cidadão

A Declaração dos direitos do homem e do cidadão, é um documento que foi assinado durante a chamada Revolução Francesa de 1789. A Declaração foi assinada no dia 16 de agosto de 1789 e depois ela teve uma confirmação em outubro daquele mesmo ano. O documento foi uma grande novidade para época, pois afirmava os direitos individuais e coletivos do indivíduo, e dizia que esses são universais, onde podia dizer que vale em qualquer tempo e qualquer lugar.

A França vinha de um regime absolutista, por isso tratava-se de uma grande novidade. A Declaração foi inspirada tanto na Declaração de independência dos Estados Unidos, nela existe 17 artigos e um preâmbulo dos ideais libertários e liberais, como também foi inspirada nas ideias iluministas, especialmente na ideia de John Locke que criou a teoria dos Direitos Naturais, os direitos que já nascem com a pessoa, reconhece também a igualdade perante a lei e a justiça, e reforça o princípio da separação entre os poderes. Foi na Declaração que o lema da república Francesa se inspirou: liberdade, igualdade e fraternidade. No século XIX, a declaração de 1789 inspira textos similares em numerosos países da Europa e da América Latina.

1.3.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração foi adotada e proclamada pela resolução de 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, pós a segunda Guerra Mundial, na tentativa de coibir uma terceira Guerra Mundial, foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando, também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. Possui natureza de resolução, é uma recomendação das nações unidas, e não é um tratado internacional, pois é uma recomendação da ONU aos países aderentes. O Brasil foi o primeiro país a aderir, e a assinar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, devido a isso é que o Brasil abre as reuniões da ONU.

A Assembleia Geral das ONU proclama que: A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Na Segunda Guerra Mundial milhões de pessoas haviam morrido, muitos países estavam profundamente divididos por racismo e opressão militar. Assim os 48(quarenta e oito) países das Nações Unidas, reuniram-se em um conjunto, se viram e então se ajuntaram para escrever 30 artigos, são 30(trinta) Direitos e Liberdades que pertencem a toda humanidade. São os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamados pela Assembleia Geral da ONU. Este documento desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos, tem um grande objetivo, que é dar um significado a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais para todos” citada por diversas vezes. Ademais será citado alguns artigos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. *(Artigos 1-5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado pela Assembleia Geral da ONU).*

A Declaração trata de uma Constituição Universal, que versa no seu artigo 5º “todos são iguais perante a lei”. Essa declaração é importante, pois deu origem as demais declarações que são: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime e do Genocídio (1948), Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres (1979), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

1.4 Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos Humanos

Em 1988, com o surgimento da Constituição Federal, abriu as portas para a democratização do Estado, bem com a evolução, e a proteção dos direitos humanos. De acordo com constituição, direitos humanos é direito à liberdade política, religiosa, de orientação sexual, é direito ao lazer, a saúde, a educação, a proteção e a segurança. Constituição Federal, (1988):

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (CF/88, artigo 144, 1988).

O sistema de proteção a vítimas, testemunhas e pessoas ameaçadas existe para fazer valer esses direitos a todo cidadão brasileiro que esteja com a vida ameaçada. O (PROVITA), funciona a muitos anos, e teve início em Pernambuco, através de uma entidade não governamental (GAJOP), e posteriormente, a união, o governo federal propôs estender o programa para outros estados. Um dos primeiros Estados a construir este programa foi o Espírito Santo, vários estados também montaram o seu programa, portanto, é uma parceria da (União, do Estado e das ONGS). O (PROVITA) Opera em São Paulo desde o ano 1999, vinculado às Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Segurança Pública. Lei, (1999):

As medidas de proteção requeridas por vítimas, ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. (LEI nº 9.807, de 13 de julho de 1999, artigo 1º).

O valor da dignidade da pessoa humana acabou sendo um pilar para todo o efeito jurídico, esse foi um imenso progresso na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. É o que expressa GIOVANNETTI (2009):

A Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático ‘pós-ditadura’. Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição). Impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional. (GIOVANNETTI, 2009, p. 196).

A carta magna também registra de modo evidente, no §2º do artigo 5º, a intenção brasileira de considerar tratados como hierarquicamente equivalentes às legislações internas: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No Brasil, o sistema que se associa a proteção aos Direitos Humanos foi legitimado em 1988 com a Constituição Federal, todavia foi engrandecido com a redemocratização do País, com o acontecimento realizado de eleições diretas em 1985, depois de 21 anos de ditadura militar.

Desta forma, observa-se que o autor mediante esses avanços, soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1988. Contudo, fica claro que a Constituição Federal revela total proteção em favor dos Direitos humanos, onde ambos estão amplamente protegidos no Brasil. Porém, esses direitos tornam-se limitados, onde nota-se uma certa omissão em face da prisão decretada pelo Estado.

A seguir, nos próximos capítulos será focalizado as violações, a perda da dignidade da pessoa humana em um cárcere. Pois a prisão ela simboliza apenas a perda da liberdade, e não a perda dos princípios e valores onde adiante ficará claro a degradação que as apenadas gestantes vêm sofrendo dentro de um sistema penitenciário, onde contradiz o que está escrito na Constituição Federal e na LEP.

2. PRINCIPAIS GARANTIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS APENADAS GESTANTES

A gestante embora estando presa não deixa de ser cidadã, isto é, compete ao Estado garantir os seus direitos, e se responsabilizar pelo cumprimento do bem-estar, sendo necessário promover assistência à saúde física, mental e jurídica. Desta forma, é preciso que o Estados assegure as condições mínimas de vida para todo aquele que se encontra preso, com sua liberdade privada, sendo punido por crimes que foram cometidos.

Dentre os Direitos Humanos assegurados de acordo com a Constituição Federal artigo 5º da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; Art. 5º L – Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (Constituição Federal do Brasil, 88).

Contudo, aqueles que perdem sua liberdade e são punidos, devem ter seus direitos resguardados, pois, trata-se de seres humanos mulheres que que tem vida e que carregam outra vida dentro de si. Portanto, o sistema penal aplica punição aos criminosos, porém, são protegidos pelas garantias legais, que são preservados pela Constituição Federal.

A privatização da liberdade é a punição que é aplicada mediante a crimes cometidos que vão de controvérsia coma lei. O sexo feminino, devido a sua circunstância de gênero, precisa especialmente de um olhar a mais, uma atenção com mais prioridade, voltado exclusivamente as gestantes e lactantes, pois, a punição não pode alcançar os filhos.

Sobretudo, essas mulheres em seu estado de gravidez, estão cumprindo sua pena, mas, não pode ser esquecido que são seres humanos, muitas em estado gestacional e outras já mães, e os bebês não podem ser estigmatizados pelo cárcere, pois, são inocentes que não pediram para nascer e tampouco para estar ali, e que não são merecedores de passar por sequelas do mundo criminal, ademais, é um direito garantido pela Constituição Federal do Brasil:

Em concordância com a Lei nº 11.942/2009, Lei de Execução Penal já com nova redação, a qual ao ser sancionada deixa clara a obrigação de promover alojamentos penais mais

apropriados às mulheres presas de acordo com sua circunstancia específica, sendo gestante ou lactante, para que se supra a necessidade do processo da gestação e pós gestação.

2.1 Considerações acerca do respeito à saúde das apenadas gestantes

Ser mãe se tornou o sonho de várias mulheres, e também chega a ser um presente na vida de muitas outras, pois de extrema importância saber sobre os cuidados mais precisos para impedir alguns problemas que geralmente são causados dentro do processo da gestação, e adquirir quais os direitos que lhes assiste mediante a lei, sendo necessário ter o conhecimento para exigir, e para ficarem totalmente asseguradas.

O direito à saúde está garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 no título voltado à ordem social, tendo como objetivo assegurar a justiça social e o bem-estar de todos os brasileiros invocando o princípio da igualdade. Quanto ao direito à saúde, expressa VIAFORE (2005).:

As apenadas grávidas, em que pese estarem sendo punidas por um ato ilícito que cometeram, não podem ser mais uma vez castigadas pela escassa assistência médica, isto é, em algo ultrapassa a sua sentença condenatória. Ademais, o feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada neste período. A saúde é um direito de todos independentes de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível. (VIAFORE, 2005, p.99).

O direito a saúde da mulher em processo gestacional que está cumprindo a pena privativa de liberdade, em nada se difere do direito garantido a todos os brasileiros tanto pelos tratados internacionais quanto pela Constituição Federal de 1988 devendo levar em consideração o acesso universal e igualitário bem como o princípio da igualdade para à garantia desse direito pelo Estado.

2.1.1 Situação gestacional: Riscos iminentes

As mulheres no período de gestação se tornam mais vulneráveis a tudo e a todos, pois, é nessa fase que seu corpo passa por algumas mudanças e também muda o temperamento. Esses sintomas sempre se apresentam no início da gravidez, nos primeiros meses, e passam a ser duráveis. Mediante ao desconforto, pois acaba sendo uma situação um tanto que torturante, as gestantes acabam deixando as consultas médicas de lado, onde aí já começa a aparecer os sinais de perigo. Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal Brasileira expressam que:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, Constituição federal/88).

Desta forma, é de extrema importância a mulher gestante passar por cuidados médicos, como a consulta do pré e perinatal, nutricionistas pois o alimento é um fator importantíssimo, e para que seja acompanhado a saúde do bebê já dentro do ventre, pois, muitas das vezes pequenos problemas que começam a surgir, por mais que pareça simples, acaba se agravando por falta de cuidados.

Alguns sintomas de perigo que devem de imediato ser encaminhados para o médico são: Sangramentos vaginais sendo em qualquer período da gravidez, Inchações no rosto e nos olhos, especialmente se foram diariamente, Dores fortes no abdome, ainda mais se forem contínuas, Temperatura acima de 39 C° e acompanhada a tremor e pânico, Ardor no momento em que vai fazer urinar, interrupção da bolsa, perdendo líquido, Depois de 26° semanas se não houver nenhum sinal de movimento do bebê, desconfiança de contato com doenças Virais.

Sendo assim, é importante estar em dia com as consultas médicas, e poder contar com o apoio e assistência médica mensalmente, para o bem-estar tanto da gestante quanto do bebê, e providenciar os devidos exames de urina, sangue, preventivos, e também estar em dia com o acompanhamento da pressão arterial e de peso. Realizar o parto, que é destacado como emergência médica, onde não poderá ser negado a parturiente.

2.1.2 Lei nº 11.108, de 7 de abril 2005. Direito ao acompanhamento no parto

De acordo com a lei nº 11.108, de 7 de abril 2005, a qual entrou em vigor desde 2005, garantindo as parturientes, ou seja, toda aquela que está gestante, tem o direito de ser acompanhada durante o parto. Ainda assim, existe vários que desconhecem ou tem dúvidas da sua legitimidade.

A lei que dá direito ao acompanhamento durante o parto, existe e já foi legalizada, que compete aos hospitais esta obrigação, maternidades e outros semelhantes que seja autorizada o acompanhamento de alguém que tenha sido escolhido pela gestante, para ser acompanhada

durante o parto e pós-parto sendo válido para todos os hospitais do Brasil, pois é uma lei Federal, sendo hospitais público ou privado. LEI, (2005):

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (LEI nº 11.108, de 7 de abril 2005).

Observa-se, que são muitos os hospitais no país que não respeitam a lei que é assegurada a toda gestante, onde não permite o acompanhamento de uma pessoa escolhida pela gestante, para ficar ao seu lado durante o parto. Esta lei trata de assegurar uma necessidade humana, um direito à mulher gestante, a qual vai entrar em trabalho de parto, e por lei é claramente assegurado o direito ao acompanhante, estando esta mulher livre ou presa, pois, este direito também se aplica as parturientes do cárcere, sendo o parto normal o cesárea.

2.1.3 Lei nº 13.434, DE 12 de abril de 2017. Proíbe o uso de algemas durante e após parto em mulheres gestantes

A mudança que ocorreu na legislação trouxe mais um apoio para humanização nos presídios femininos. As apenadas que se encontrarem em estado de parto e no puerpério, não poderão mais ser vítimas de algemas. A Lei nº 13.434, divulgada no dia 12 de abril de 2017 e no Diário Oficial da União (DOU), foi publicada numa quinta-feira (13) e trouxe algumas transformações no Código de Processo Penal. LEI, (2017):

Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 292.....Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasília, 12 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República. LEI nº 13.434/2017)

Desta forma, divulgação da Lei, traz um apoio ao trabalho realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen) para a humanizar os presídios femininos, alegou a coordenadora de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades, Susana Inês de Almeida.

Expressa a coordenadora que veio em suas lembranças, onde já existia normas anteriores que era proibido as presas em trabalho de parto ter que usar algemas, de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 2012, e súmula do Supremo Tribunal Federal.

A coordenadora de políticas públicas Susana Almeida, em uma pesquisa sobre direitos da mulher no sistema penitenciário feminino, afirmou que era comum as apenadas gestantes usarem algemas durante o parto, alegando precariedade e o fato delas fugirem. Expressa que: Isso ocorre embora esses riscos sejam mínimos, pois 65% das mulheres são presas por tráfico ou associação, e a maioria é ré primária. Afirma ainda a coordenadora, que a lei é convergente para as políticas que são feitas pelo DEPEN, referente as apenadas do cárcere. A mesma acrescenta, A lei, no entanto, era necessária.

Por fim, já foram constatados casos de violação durante e após o parto, alega a repórter da TV Folha, Cláudia Collucci, que afirma através de imagens uma detenta algemada ao dar à luz, e durante o parto a mesma também estava algemada. Afirma tv Folha, 2011, pub. 25 de fevereiro de 2012):

Repórter Cláudia Collucci, fala sobre o caso da detenta Elizângela que foi presa em novembro, e que deu à luz dia 28 de janeiro onde as imagens mostram a presa algemada logo após o parto. Existe uma resolução da ONU que proíbe qualquer tipo de contenção, antes, durante e a após o parto. E o Brasil é signatário dessa resolução, pois não existe momento mais vulnerável na vida de uma mulher do que o momento do parto. Em 2011 uma reportagem da Tv Folha mostrou que as presas estavam dando à luz algemadas, a denúncia foi da pastoral de São Paulo. (Repórter COLLUCI, através de imagens, tv Folha, 2011, pub. 25 de fevereiro de 2012).

Observa-se, que já existiam normas antes da nova lei ser sancionada, normas as quais, não eram cumpridas, onde foram vários casos de gestantes que deram à luz algemadas. Lamentavelmente, passavam e ainda passam por esse tipo de violação, que pode ser considerada como tortura e maus tratos. A mulher representa uma figura sensível, e no estado de gravidez ela torna-se mais vulnerável, pois, principalmente no estado de gravidez essas mulheres necessitam de cuidados especiais, e boas formas de tratamento adequado ao seu estado.

2.1.4 Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990. Sistema único de Saúde – SUS

O Portal da Saúde, informa que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), é feito pelas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, segundo institui a Constituição Federal de 1988, que define as fontes de receita para custear as despesas, com atuações e serviços públicos de saúde. Portal da saúde (2013). A Constituição Federal Brasileira de 1988 expressa claramente:

Artigo 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Artigo 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo aos serviços assistenciais; III – participação da comunidade; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988).

O Portal Educação explica que o SUS traz dois outros conceitos importantes: o de sistema e a ideia de unicidade. A noção de sistema é dada por um conjunto de várias instituições, dos três níveis de governo e do setor privado contratado e conveniado, que interagem para um fim comum (Portal educação, 2013).

Observa-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que engloba desde o simples atendimento ambulatorial, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para todos os habitantes do país, protegido por um conceito amplificado de saúde, o SUS foi criado, em 1988 pela Constituição Federal Brasileira, para ser o sistema de saúde dos mais de 180 milhões de brasileiros. Sendo assim, este plano também aplica-se à apenadas gestantes, embora estando presa têm direito ao uso, em estar em dia com sua saúde.

2.1.5 Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal

Em regulamento infraconstitucional, a Lei n. 11.942/2009 deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 83 e ao artigo 89 da Lei de Execução Penal, para acabamento de garantir, definitivamente, às mulheres que se encontram na prisão, o direito de proteger seus filhos e dar a devida assistência como também amamentar, por, no mínimo, 6 (seis) meses, visando também que as penitenciárias de femininas terão que estar obrigatoriamente a disposição de alojamentos adequados, com preferência para abrigar a gestante e parturientes. LEP, (2009):

Art. 83. §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2009).

2.1.6 Lei nº. 13.257/16 ampliou a possibilidade da prisão domiciliar

A Lei nº 13.257/2016 deu nova redação ao artigo 318 Código de Processo Penal, e em meio a todas essas alterações que a lei da Primeira Infância fez em nosso ordenamento jurídico, as mais relevantes para o tema foram feitas no CPP, que trouxe para algumas detentas a possibilidade da prisão domiciliar. É certo que está lei tem por objetivo principal a proteção à criança em sua primeira infância, mas com isso beneficiou as futuras mães encarceradas.

Desta forma, observa-se que esta mudança é bastante relevante para apanada gestante, trazendo a possibilidade da prisão domiciliar no momento em que a mulher tem conhecimento da gravidez, e preenchendo alguns critérios. Antes do advento desta lei a gestante só teria direito a prisão domiciliar em caso de gravidez de risco e a partir do sétimo mês de gestação. Sendo assim, com o novo advento a apanada gestante passa a ter direito sob a prisão domiciliar a partir do momento que tem o conhecimento da gravidez, tendo algumas especificidades.

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Feita a alteração legislativa, conforme artigo 41 da lei 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo penal, restou da seguinte forma: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante. (LEI nº. 13.257/16).

Portanto, mediante a este advento vale ressaltar um ponto de atenção, que nem todas encarceradas em situação gestacional poderá ser beneficiada com essa normativa, pelo fato de existir algumas especificidades para a possibilidade da prisão domiciliar. Os casos específicos são gestante presa por tráfico de drogas, que tenha levado drogas para o companheiro que também estava preso, e todas as que cometeram crime de menor potencial ofensivo, essa poderia ser beneficiada garantindo assim a possibilidade de um parto adequado, sendo essas mulheres em estado de prisão preventiva ou que já tenha sido condenada.

3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS APENADAS GESTANTES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

De acordo com a visão do ordenamento jurídico, que preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, onde todo ser humano merece tratamento igualitário. Em questão, o propósito do Direito Penal recai sobre o crime cometido pela pessoa, e não sobre o formato do infrator. Cada pessoa deve pagar por qualquer tipo de crime, seja, homens ou mulheres, os quais tenham transgredido a lei. A propósito, MORAES, (2002): deixou escrito:

As regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. (MORAES,2002, p. 157).

Sendo assim, se a norma fosse efetuada, cada pessoa poderia avaliar justamente os acontecimentos desagradável de um ato reprovável. Contudo, o formato da pessoa criminosa vai predominando em meio as construções jurídicas. Ainda que cause embaraço, o Estado, geralmente, nomeia os apenados entre as pessoas que possuem menos condições financeiras, constituindo uma lacuna entre os criminosos que realmente praticaram a ação e os castigados.

A seguir será destacado sobre a mulher gestante frente ao cárcere, expressando sobre a sua convivência de adaptação nesse sistema caótico. Ademais, será apresentado alguns tipos de violação que a mulher gestante vem enfrentando ao longo do tempo, onde a mulher em si necessita de algumas especialidades, embora estando dentro de um presídio cumprindo a pena privativa de liberdade por crime cometido, ou até mesmo uma falta grave cometida, mesmo não merece ser tratada de todo jeito, com descaso. Sobretudo, ainda mais se tratando de uma mulher grávida entre grades, um ser humano que carrega outro dentro de si.

3.1 A Gestante e o Cárcere

O perfil de mulheres gestantes que se encontra atrás das grades nem sempre são por crimes violentos, muitas são presa como posse de drogas em prostituição e furto. Porém, existem aquelas que foram presas por crimes mais graves, onde tiveram algum tipo de incentivo para cometer tal ato, como alguns casos de ocorrências que vem sendo pesquisados, que logo frente serão citados.

Os motivos que também influenciam na prisão dessas mulheres, é o furto de alimentos para os filhos, o porte ilegal de armas e dentre outros crimes que terminam em homicídio

devido ao abuso sexual, ou sofreram violência do próprio marido. O envolvimento em casos amorosos onde o parceiro está ligado ao crime, acaba influenciando a mulher para cometer ou acobertar seu parceiro, e mesmo assim, a mulher é fisiologicamente, anatomicamente e patologicamente diferente do homem.

A mulher gestante possui grandes dificuldades para se adaptar numa prisão, pois deve ser levado em apreço o seu estado, que são duas pessoas, um ser humano que carrega outro dentro de si, onde ambos necessitam de cuidados especiais, que deverá receber cuidados especiais e ter uma estrutura dentro do próprio cárcere que venha suprir suas necessidades. A mulher bem distinta do homem, tem seu estado afetuoso e emocional, e especialmente no processo de gestação onde tudo abala suas estruturas, onde a mesma torna-se vulnerável a tudo e a todos. Desta forma, expressado pelo CNJ:

A Constituição Federal, lei maior de nosso País, traz no art. 5, os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs. Embora tenha sido presa, você é uma cidadã e como tal deve ser tratada. Você tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. Você tem direito a não sofrer violência física ou moral, de não ser submetida à tortura nem a tratamento desumano ou cruel. É proibida qualquer forma de coação física (tapas, chutes, socos), moral ou psíquica (palavrões, provocações, ameaças, insultos, humilhações, etc.). Nenhuma autoridade ou servidor penitenciário pode usar de violência física ou psicológica. Em ocasiões excepcionais, pode o servidor usar da força para restabelecer a normalidade da situação, desde que atue de acordo com o regimento disciplinar do Estado no qual você está presa. Você tem direito a receber um exemplar e a conhecer o regimento disciplinar penitenciário de seu Estado. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2011, p.11).

O cárcere representa para mulher gestante, um ambiente privado de todos os seus sonhos, um espaço sombrio, triste, frio, agressivo e assustador, onde incide na separação da família, de pessoas que mais ama, pois, a sua pena já começa daí. Devido ao seu estado especial, independente do crime cometido, que de acordo com a Constituição Federal a qual vela pela igualdade e o bem-estar de todos, independentemente de raça, sexo e cor, a mulher presa deve ter um bom tratamento humanitário, especialmente no processo gestacional, para que não aconteça implicação durante a gravidez, devendo sim cumprir com a pena, mas de forma humanitária.

3.2 Estrutura Prisional

Lamentavelmente, observa-se que a estrutura do sistema prisional do país é totalmente desproporcional para acolher apenas, o que tem ensejado para uma difícil missão de ressocialização. Logo, esse sistema apenas tem contribuído para reincidência do crime, por não

proporcionar a pessoa presa além da pena privativa de liberdade, a preparação para o convívio social.

Mediante a tudo isto, nota-se que não existe tratamento adequado na maioria das penitenciárias do Brasil, devido a inclusão de pessoas que governa sem a menor responsabilidade e interesse de cumprir com a demanda na forma de execução das tarefas, porque forçar na segurança pública não se resume em apenas mandar prender, conforme está escrito na LEP (1984) também compete ao Estado a função de tratamento humanitário, reeducar, disciplinar, preparar um apenado que estava gerando problemas a sociedade para seu futuro retorno novamente a mesma, com uma nova visão de mundo.

Mas, para isso, far-se-á necessário o cumprimento do que foi estabelecido na LEP (1984), os programas necessários para reintegrar um preso a sociedade, como também quem está a frente por em pratica o que foi estabelecido lei. Partindo desta premissa, CASTRO (1997), adverte:

O cargo de confiança em um estabelecimento público dessa natureza não deveria jamais ser considerado uma “benesse, um prêmio a se atribuir a um indivíduo politicamente “bem situado”, sem levar em conta suas qualificações para preenchê-lo. Os compromissos impróprios resultantes da troca de favores aí pressuposta terminam por projetar-se em todas as relações verticais no interior da instituição e se degeneram rapidamente em favoritismo, clientelismo e outras formas mais sutis de corrupção que distanciam da realidade a retórica de regenerar o cidadão através da ação coerente e do bom exemplo. [...] Abre-se assim mais um caminho para reincidência nos portadores de estruturas e dinâmicas mais fragilizadas, deixando-se influenciar por lideranças negativas. (CASTRO, 1997, p. 26).

Contudo, de acordo com a CRFB (1988) no art. 144, estabelece que a “segurança pública é dever do Estado”, como também passa a ser direito e responsabilidade dos demais. Partindo desta premissa, torna-se essencial que o Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, se mobilize a ir em busca formas, novos projetos para trazer melhorias para levantar o sistema prisional brasileiro. A princípio, para que isso venha a acontecer, é necessário investir em infraestrutura, de forma física e profissional.

3.3 Principais violações dos direitos das apenadas gestantes

De acordo com Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984 discerniram que as pessoas privadas de liberdade, tem direito à educação e saúde. Todavia, só

em 2003 os Ministérios da Justiça e da Saúde assinaram parceria e união para agregar essas obras em um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP).

No entanto em 2005, o Ministério da Educação abarcou esse preceito em sua agenda a partir da criação do Programa Educando para a Liberdade, cujo objetivo é o acesso da população carcerária aos programas nacionais já existentes no âmbito dos referidos ministérios.

A mulher necessita de cuidados especiais, independentemente de ter cometido crimes onde chegam a perder sua liberdade, mas, não deveriam perder sua dignidade. Pois está acobertada pela Constituição Federal, onde vela pela igualdade, por uma forma melhor de tratamento, pois estamos falando de um ser humano que possui desejos e vontades, e principalmente, possui sentimentos. Porém, de acordo com uma pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) constatou violações de direitos humanos cometidas contra mães e gestantes em prisões do país.

O estudo, feito pela pesquisadora Maria do Carmo Leal com 447 mulheres presas no país, foi apresentado hoje (9) em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj). Segundo a pesquisadora, na maioria dos estados brasileiros, a mulher grávida só é transferida para unidades prisionais específicas no terceiro trimestre da gestação. E, na hora do parto, muitas vezes, elas são levadas algemadas a hospitais públicos. "Depois que o bebê nasce, elas retornam à unidade prisional, onde permanecem com seus filhos em um período que pode variar entre seis meses e seis anos. Depois disso, a criança é levada para a família da mãe e esta retorna à prisão de origem", disse Maria do Carmo, que considera "devastador" para a mãe ficar sem os filhos. De acordo com a pesquisadora, as gestantes também vivenciam problemas como falta de comida e assistência médica. "A pesquisa evidencia violação dos direitos humanos sofridos pelas mulheres nas prisões, principalmente como são tratadas durante o parto", acrescentou Maria do Carmo. Ela ressaltou que as mulheres perderam o direito à liberdade, mas não deveriam perder sua dignidade. A representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no estado, Máira Fernandes, defendeu, durante o debate, a criação de outras alternativas ao encarceramento das detentas grávidas, como a prisão domiciliar, que é prevista na legislação brasileira. "Toda e qualquer gravidez no cárcere já é uma gravidez de risco. Por mais interesse que o sistema tenha em melhorar as condições dos presídios, nunca será o suficiente para que estas mulheres tenham melhores condições de saúde na gravidez." (Fiocruz, publicada no dia 09/11/2015, Pesquisadora: CARMO, Agência Brasil).

No entanto, nos deparamos com um estado omissivo, que contraria o que está na LEP e na CF/88, onde os direitos humanos são deixados de lado, onde o que realmente importa é cumprir com a pena, pagar pelo crime cometido. A cobrança chega a ser basicamente apenas dos deveres, onde a apenada tem que cumprir com sua pena juntamente com os deveres na prisão, e os direitos humanitários de ter uma boa alimentação saudável, assistência a saudades, higiene e demais direitos para sobrevivência, são esquecidos, onde essas mulheres no seu estado de sensibilidade vão virando como pode, na expectativa de um novo amanhã, de dias melhores.

Adiante, serão mencionadas algumas violações que a gestante presa vem sofrendo. ESPINOZA, (2004) expressa: Há de se considerar que a prisão, por si só, é um ambiente que favorece a violação de direitos. O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizada.

O fato de uma pessoa estar presa não constitui que seus direitos precisam ser descuidados. O Estado, que possui a responsabilidade para concretizar a aplicação da pena com o aparo da liberdade, é o próprio que deve ter o encargo pelos que estão cumprindo pena, precisando de ser tratados com a mesma compostura e respeito que os demais seres humanos. Na Carta Magna, o direito dos presos a sua honestidade já está especificado no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

3.3.1 Falta de Assistência à Saúde

De acordo com a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em seu artigo 12 situa “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Portanto, esse direito terá que ser garantido até mesmo as pessoas que se encontram no cárcere. Então, por conseguinte, a apenada gestante deve ser afiançado o acesso aos benefícios à saúde, estando a disposição no país sem algum tipo de discriminação.

Posto isto, a Lei de Execução Penal constitui que a assistência à saúde da presa gestante tem caráter prevenção e curativo, envolvendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Pois, de acordo com a LEP, art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento pré e perinatal. Determina ainda, de que se o local da prisão não tiver como prover a assistência médica obrigatória, terá que ser oferecida essa assistência em outro local, por meio de autorização do diretor do presídio.

Em determinados estabelecimentos prisionais, já tiveram casos em que foi descoberto algumas presas em seu estado gestacional que estavam doentes, com ferimentos em celas abarrotadas, sem nenhum afastamento das feridas. Nota-se que as essas enfermidades são simples de serem transmitidas, devido ao ambiente favorecer a situação, com superlotação e sem nenhum tio de prevenção para que as demais não acabem sendo contaminadas.

Conforme investigações realizadas pela CPI (*Comissão Parlamentar de Inquérito*) do sistema carcerário, para se obter um avanço no ambiente carcerário, é preciso assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, além de alojamentos médico-sanitárias das presas. Porém, não é o que de fato tem acontecido nos estabelecimentos prisionais, como deixa claro a CPI (2009):

As mulheres encarceradas nunca foram contempladas com uma política criminal e penitenciária que as considere, em nenhuma legislação especial, como sujeitos de direitos, e nem o Estado brasileiro jamais se responsabilizou por elas. (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 292).

Observa-se que faltam vagas em estabelecimentos prisionais do Brasil, pois essas mulheres ficam dentro de celas superlotadas, expostas a infecções de doenças de outras presas. As apenadas gestantes têm direito a um lugar mais apropriado com boas condições de vida humana, para o cumprimento da pena, pois elas têm que ser encaminhadas para uma cela específica no 3^a (terceiro) trimestre, e nem sempre isso tem acontecido.

Já houve casos em prisões femininas do Brasil em que as gestantes tiveram que dar à luz dentro do presídio, e sem os cuidados necessários, e após o parto por não haver vagas nos estabelecimentos de berçário, houveram mães que dormiram no chão com o filho, simplesmente por não a devida assistência tanto para com a mãe quanto para a criança.

Dentre os principais direitos que asseguram o bem-estar da gestante, o que deve ser levado mais em consideração, é o que dá assistência à saúde, não deixando de dar prioridade aos demais. A questão da saúde tem que vir em primeiro lugar, pois a mulher em estado de gravidez necessita de cuidados especiais, como um bom acompanhamento médico, estando em dias com os exames para saber como anda a saúde do bebê. Portanto, incluir a mulher gestante num cárcere para cumprimento de pena, e não dando a assistência que é de extrema necessidade, é considerada uma grave violação aos direitos humanos.

3.3.2 Higiene

Em concordância com o artigo 15 das Normas Mínimas da ONU, o Estado deve assegurar ao apenado as devidas providencias para que sejam mantidos higienizados, limpos. O local da prisão terá que oferecer água potável em boas qualidades para consumo humano, e também os artigos de higiene obrigatórios, os mais preciso à sua saúde e limpeza.

Desta forma, deverá ser assegurado as gestantes presas, todo alojamento prisional limpo, em boas condições para sua sobrevivência, durante todo tempo, pois embora essas mulheres estejam cumprindo penas, seja o mais perverso crime, mesmo assim, continuam sendo seres humanos, que necessitam de absorvente, papel higiênico, creme dental, shampoo e outras necessidades que contribuem para sua higiene.

As apenadas gestantes precisam ter acesso com mais facilidade, às instalações higiênicas que resguardem sua intimidade. Portanto, quando se fala especialmente em mulheres, deverá

ter adequações especiais, devem ser promovidas para atender as obrigações femininas e higiênicas.

Essas Normas referente das necessidades de higiene dos presos estão contidas na legislação infralegal e constam da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A lei de Execução Penal não determina normas referente a essas condições.

Em diversos alojamentos prisionais visitados pela CPI do sistema carcerário, foi verificado que as mulheres presas nem sempre possui acesso a água, e no momento em que se tem, não é potável, uma água de boa qualidade para uso humano. Na maioria desses presídios, as presas para não ficarem com sede, acabam se submetendo a tomar água em canos de improvisos, muita das vezes sujos, por onde a água passa.

No entanto, há casos, onde as presas guardam água em baldes, garrafas, por não ter água no estabelecimento prisional. Não descartando também o fato onde as apenadas passam dias sem tomar banho, por conta da falta de água. Ente outros, a água é controlada, podendo as presas ter acesso a ela de 2 ou 3 vezes durante o dia. Há outros casos onde as presas, ao fazer uso da privada só podem dar descarga uma vez, pois não está liberada para demais descargas, mesmo tendo outras mulheres querendo fazer uso.

Em se tratando da mulher no cárcere, estando a mesma grávida, podemos notar a extrema necessidade para viver em condições humanas, pois no sistema carcerário feminino, é nítido a violação que as mulheres presas têm enfrentado. A CETV teve acesso a vídeo feito dentro do presídio no dia 17/03/2015 03:16, onde foi constatado que o presídio feminino tem lixo espalhado e esgoto a céu aberto. CETV verde mares, 2015:

Vídeo narrado pela repórter wânyffer monteiro: do lado de fora aparente tranquilidade, dentro do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Costa a situação é outra. Essas imagens enviadas pela internet mostram o lixo espalhado pelo local, aqui dezenas de gatos comem bem perto da cozinha, este esgoto permanece aberto sem tampa nenhuma para proteção, as condições de higiene são precárias. As imagens foram feitas através de um celular dentro do presídio, denuncia que chama atenção para outro problema, a facilidade na entrada para objetos proibidos. (CETV, verdes mares, 17/03/2015 03:16).

A jornalista Nana Queiroz, em Porto Alegre, na Penitenciária Feminina Madre Peleteiro (2004), entrevistou mulheres e constatou situações precárias e chocantes como violência das agentes na penitenciária, superlotação, falta de higiene, alimentação estragada, entre outras precariedades.

A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade. As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas, sem nenhum tipo de conforto adequado para um ser humano conviver, pois essas mulheres encaram essa situação, por não ter outra opção de escolha. (MORAES, 2002), a propósito, deixou escrito:

As regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. (MORAES, 2002, p. 157).

O corpo da mulher é mais sensível que dos homens, em muitas situações, ainda mais quando se trata de higiene íntima. Durante o estado gestacional, a fica numa situação mais delicada, e se não tiver sua higiene corporal, a situação poderá ficar mais difícil. A gestação é uma fase em que a força do corpo é mais baixa para preservar o bebê, o que acaba colaborando em infecções que incomodam. Portanto, a melhor maneira de evitar esses problemas de infecções é uma boa higiene. Observa-se é mais um direito violados das apenas gestantes, ter acesso à higiene, pois se trata de uma questão de saúde.

3.3.3 Vestuário

De acordo artigo 17 das Regras Mínimas da ONU constitui que quando não se tem autorização para usa suas próprias vestes, é dever do Estado providenciar roupas adequadas ao tempo e em quantidade necessária. Desta forma, também é dever do Estado providenciar as apenas, alojamentos com dormitório, camas com colchões individuais, roupas de cama, tendo que estar limpos e higienizados.

A autora e jornalista QUEIROZ (2015), ao realizar pesquisas em várias prisões femininas do brasil, onde entrevistou diversos tipos de mulheres presas, sem filhos, gestantes e lactantes, observou a falta de assistência em todos os aspectos. As mulheres presas ainda continuam sendo tratadas como homens, não tem o conforto que é preciso para uma mulher, especialmente no estado gestacional, onde necessita de colchões, cobertores, e roupas limpas

A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança — uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional no país. Destas, só 62 estavam em locais dignos como Cássia. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, 2015, p. 66).

A CPI verificou em vários alojamentos prisionais que tanto presos quanto presas usam como vestimenta o seu próprio couro, ou seja, vivem seminus. Contudo, muitas das vezes por falta de uniforme as presas acabam usando vestimentas quem seus próprios familiares providenciam, ou de doações ou pegam de seus próprios colegas, muitas das vezes até suja. Em muitos Estados, notou-se que as presas dormem em pedras frias e nuas, ou forram lenções no chão, e muitas quando dão à luz não são encaminhadas para um berçário, onde já constaram casos em que dormiram no chão com a criança.

3.3.4 Alimentação

O direito à alimentação está assegurado no artigo 20 das Normas Mínimas da ONU, e sobretudo no artigo 11 da LEP, que ordena desta forma a legislação que é dever do Estado promover uma boa alimentação, sendo saudável ao preso, sendo homens ou mulheres. Acontece que, é vivenciada uma outra realidade dentro dos estabelecimentos prisionais, pois ambos contrariam com o que foi constituído pela legislação.

Em praticamente quase todos os presídios do Brasil os apenados questionam a comida. Já houveram algumas denúncias de cabelo, fezes de rato, baratas e outros insatisfações que encontraram na comida, como também o alimento estragado, onde pode gera doenças, como infecções. Sendo assim, é preciso a vigilâncias sanitária nesses locais, uma avaliação, é uma situação que tem de ser acompanhada, até mesmo por conta de desvios públicos.

A gestante presa necessita de passar por um nutricionista para ter uma alimentação saudável e regulada, pois carrega uma criança. Pois, um alimento estragado ou fora do padrão de uma gestante, podem ocasionar em consequências fatais. Existe casos em que a gestante mal se alimenta, onde acabou se obtendo uma fraqueza e infelizmente a criança não resistiu. Os presídios não fornecem frutas, carboidrato, legumes, onde são alimentos que fortalece a mulher para o parto, pois, os alimentos que são servidos nos presídios são preparados de todo jeito, como se fosse para servir a animais e ao a seres humanos.

3.3.5 Tortura e Maus Tratos

De acordo com as investigações da CPI do sistema carcerário, que visitam presídios femininos e masculinos, o sistema carcerário nacional é um mundo de torturas, sendo elas físicas e psicológicas. Desta forma, é notório por meio de mídias, reportagens e redes sociais, por meios de entrevistas nos estabelecimentos prisionais, as torturas estão apenas prevalecendo, muitas das vezes acaba sendo fatal. A superlotação é um dos fatores que contribuem bastante

para tortura, observa-se muitas das vezes celas que comportam 30 pessoas alojam 60, e por aí vai.

Novamente, chama a atenção neste trabalho, um caso que chamou bastante a atenção, que foi a CETV (Ceará tv), onde teve acesso a vídeo feito dentro do presídio no dia 17/03/2015 03:16, onde foi constatado que o presídio feminino tem lixo espalhado e esgoto a céu aberto. Além do mais, a questão da superlotação, onde o presídio disponibiliza a estrutura para a quantidade de mulheres gestantes e lactantes ou sem filhos onde mostra na imagem que vivem naquele lugar. CETV verde mares (2015):

Prossegue narrando na segunda parte do vídeo, a repórter wányffer monteiro: além disso, a superlotação, o presídio com capacidade para 374 detentas, abriga 712 onde chega a ser quase o dobro, enquanto isso, há apenas 30 agentes penitenciárias, quando deveria ter pelo menos 45, e além dos mais, não há segurança nas guaritas, o cenário é de total abandono. O pres. Sind. Agentes e Servidores Sistema Penitenciário CE, expressa que: na realidade o presídio feminino está abandonado, e é mais uma unidade como as outras unidades do Estado do Ceará, foi um presídio modelo referência nacional e hoje é uma boca de fumo, por este processo de desconstrução que vem sendo feito pela Secretaria da Justiça. (CETV, verdes mares, 2015).

Tem também a questão das brigas entre presos, que terminam se agredindo tanto verbal como fisicamente, pois as mulheres grávidas que se tornam vulneráveis em seu estado gestacional, acabam sendo espancadas e sofrendo golpes na barriga onde gera a perda do bebê. Muitas das vezes sofrem agressão das próprias agentes penitenciária, e são submetidas a castigos em locais sombrios, solitários e escuros, e chegam a passar mais de 8 dias.

Nenhum policial ou funcionário do sistema penitenciário está obrigado a obedecer às ordens de seu superior quando elas envolvem tortura, segundo a Convenção Contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da qual o Brasil é signatário. As ordens deste tipo são, imediatamente, consideradas ilegais e, além de serem ignoradas, devem ser denunciadas por quem recebê-las. A autora QUEIROZ (2015), expressa em uma de suas entrevistas realizadas dentro do presídio feminino:

Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline. — Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pra IML para fazer corpo delito, mas não deu nada. (QUEIROZ, 2015, p. 66).

As torturas também são consequentes da falta de respeito a integridade moral, da superlotação nas celas, da falta de água, luz, material higiênico, banho de sol, e etc. tem também a questão das apenadas ficarem expostas a conviver em lixos, esgotos abertos, banheiro com

problemas de encanação, viver no meio de insetos, no meio de doentes, todas amontoadas em celas imundas. Essas situações são apresentadas pela CPI do Sistema Carcerário.

Foram também realizadas fiscalizações pela (CNV) Comissão Nacional da Verdade, através de relatórios que identificou violações de Direitos humanos em presídios do Brasil, tanto masculino quanto femininos, onde ocorrem sistematicamente. Os principais fatores que contribuem para violação de acordo com a CNV são a superlotação e maus tratos e tortura, além de outros. Por fim, são grandes as quantidades e apavorantes os casos fáticos que afrontam a dignidade, a moral, a vida, a sobrevivência, das apensas gestantes onde incumbem a falta, o não cumprimento dos Direitos Humanos e a legislação pátria.

Assim, a violência já criou raiz dentro dos presídios, os abusos e agressões existem por todas as partes, começando pelos próprios governantes, o “Estado” o qual não tem desempenhado seu papel de forma correta, pois, além dos presos agredirem uns aos outros, ainda passam por agressões de agentes e policiais. Segundo HERKENHOFF (1998, p. 37): “O pretendido tratamento, a ressocialização é incompatível com o encarceramento”.

4.3 Sequelas Físicas e Psicológicas

Além da Constituição Federal de 1988 que expressa claramente que "é assegurada aos presos o respeito a integridade física e moral" e do Brasil ser o subscritor das Normas Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU a qual antevê a precisão de um tratamento que requeira seu desenvolvimento, o grande desafio é a harmonia das atividades penitenciárias com as leis e regras de execução penal no que se diz respeito aos direitos do apenado.

Na Cartilha da Mulher presa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (2011), são elencados direitos garantidos considerados fundamentais, até mesmo exposto na Constituição Federal desde 1988, não fazendo distinção de raça, sexo, cor e idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. Essas mulheres também tem a garantia da proibição de violência física, moral e psíquica nestes estabelecimentos. Afirma o Conselho Nacional de justiça (2011):

Quanto ao espaço físico, a Cartilha da Mulher Presa, enfatiza que sejam espaço distintos àqueles destinados aos homens, e a segurança desses espaços femininos, que deverá ser realizada por agentes do sexo feminino. A mulher em situação de cárcere “tem direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina”. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2011, p.12).

A maior parte dessas mulheres antes e após darem à luz, permanecem com sequelas por conta das situações desagradáveis que acontecem dentro do presídio, um lugar sem boas estruturas e que deixa muito a desejar. No dia a dia, inesperadamente, essas mulheres gestantes acabam se envolvendo em brigas com outras detentas na hora do banho de sol ou até mesmo nas celas, e acabam sofrendo pancadas na barriga, além de discussões denigrando a própria imagem. Na maioria das vezes quando não apanham das outras detentas, acabam apanhando da própria polícia do cárcere, das carcereiras, é o que expressa uma detenta no livro da autora QUEIROZ (2015):

— A gente faz, mas a polícia tende a ficar com a polícia, não adianta. Fui no IML pra fazer corpo de delito quando eu fui pro presídio, mas eles nunca põem lá no papel o que você tem mesmo. Eu tinha hematoma para todo lado, não tava conseguindo andar de tanto chute que tomei na perna, ela tava toda roxa, não sei como não quebraram. Esse negócio de apanhar depende de quem pega. O Deic bate muito. Batem sem dó, não importa se é homi ou se é muié. A militar, às vezes, já é mais ponderada, ao menos sabe não deixar marca. Tem uns que é muito folgado, mesmo que não tem mais ninguém com você, eles quer que você põe alguém junto. E te mete porrada até você colocar. (QUEIROZ, 2015, p. 68).

As agressões que tem acontecido é física e verbal, já tiveram casos onde por meio de brigas, presas acabaram perdendo o bebê e muita das vezes a própria vida. Outros constrangimentos que além de físico são os psicológicos, pois a mulher gestante devida as situações desagradáveis que enfrentam, acaba caindo numa depressão chegando ao surto, a um grave transtorno, e muitas até a loucura.

Esses são alguns casos, que afetam a grande maioria das as mulheres em um sistema prisional, ficam ainda mais graves quando elas se encontram grávidas, tendo em vista a maior fragilidade física e emocional própria deste período. Esta constatação merece atenção especial no planejamento das políticas públicas pois há uma grande ocorrência de depressão, que muitas vezes, pode acarretar em suicídio.

Observa-se, que ao longo de todos esses anos, e trazendo para os dias de hoje, os Direitos Humanos tem se tornado mais cegos e nulos à maternidade da mulher encarcerada. Essas mulheres passam por discriminação e violações, inclusive passam por omissão pelo próprio estado, pois é necessário ter outra visão com relação as essas gestantes, uma nova forma de se pensar, sobre a maternidade em situação de cárcere, que deve ser analisada de forma crítica. A mulher além de perder a sua liberdade, também não poderá perder sua dignidade, não poderão viver eternamente com as sequelas da má convivência dentro um presídio.

Portanto, a mulher embora em seu estado gestacional deve pagar pelo crime cometido, embora que seja a pena privativa de liberdade, o que não pode acontecer são as violações, a falta de assistência, que poderá agravar em vários problemas, que terminam atingindo um ser inocente, um bebê que não pediu para estar naquela situação, e têm direito a cuidados especiais para vir ao mundo com saúde e vida. Sendo assim, a mulher gestante é assegurada legalmente, dos direitos inerentes, que garante toda assistência necessária para vida humana, mesmo cumprindo a pena privativa de liberdade, é dever do Estado promover esse bem-estar.

4. RELATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). A TRISTE REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIA.

4.1 Relatórios da CPI

De acordo com os dados informativos e numéricos levantados pela CPI, a qual é destinada a investigar a realidade do sistema carcerário, em seu relatório final publicado no ano de 2017, através de alguns questionamentos levantados aos convidados em audiências públicas na câmara dos deputados no dia 28 de abril de 2015, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, onde foi abordado sobre as condições gerais do sistema carcerário brasileiro. O Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional – (DEPEN), RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO, CPI (2017), esclarece:

Quanto aos maiores problemas que permeiam o sistema carcerário, apontou a assistência jurídica como um dos principais pontos de reclamações (afirmou que há um déficit de defensores em diversos estabelecimentos penais). Outros problemas recorrentes estão relacionados à alimentação, à revista vexatória e à restrição de visitas. (CPI, 2017, p. 65)

O segundo participante da audiência pública, ao prestar esclarecimento à CPI, iniciou mostrando a importância do cumprimento de função dos três poderes, e conseqüentemente uma conversa entre si, e que o Estado tem a responsabilidade em relação a sua competência no que diz respeito ao sistema prisional. Ex-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO, CPI, (2017):

O convidado iniciou sua explanação informando que não se pode conversar sobre um sistema penitenciário nacional sem a visão da interinstitucionalidade e da intersetorialidade. Disse que é necessário que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário cumpram o seu papel, mas também é preciso que busquem, permanentemente, uma interlocução entre si. Afirmou que é preciso que o Estado, enquanto ente federativo, tenha bem definida a sua competência com relação à questão da segurança pública, particularmente no que diz respeito ao sistema prisional. Disse que ainda existem interpretações equivocadas e não muito bem definidas, e que quase sempre resvalam no Judiciário, sobre o papel do Estado e o papel da União no que diz respeito ao sistema penitenciário nacional. (CPI, 2017, p. 67)

O Ex-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, GEDER LUIZ ROCHA GOMES, declarou a CPI que o Brasil é líder mundial de aumento na

população carcerária nos últimos 20 anos, e também líder no aumento de crimes previstos na lei, e deixou claro que investir apenas no número de vagas não resolverá o problema do sistema prisional. Seguindo desta premissa o mesmo declarou, CPI (2017):

Afirmou que as nossas unidades prisionais deveriam trabalhar melhor com as finalidades da pena (que são, basicamente: castigar, inibir a prática de crimes e ressocializar). Enfatizou, porém, que as finalidades da pena não estão sendo cumpridas no Brasil, apesar do investimento, do avanço do Direito Penal e do crescimento inusitado da população carcerária. Assentou que o sistema prisional brasileiro é falido, e que se o investimento continuar sendo feito da mesma forma em que é feito hoje, também não vai resultar em melhorias efetivas. Disse que se deve priorizar o trabalho na causa da criminalidade, apesar de ser mais difícil, pois de outra forma o problema não será resolvido. Disse, ainda, que os programas ligados ao sistema prisional carecem de trabalho e educação para o preso. Informou que só 11% a 18% dos indivíduos trabalham dentro do sistema prisional. Asseverou que os dados do próprio DEPEN mostram que mais de 75% dos presos não têm qualquer formação intelectual ou profissional. Além disso, lembrou que quase 50% da população carcerária estão abaixo dos 30 anos. (CPI, 2017, p. 68,69).

No dia 7 de maio de 2015 foi realizada audiência pública perante a CPI para debater a “Situação carcerária vivida pelo Estado do Rio Grande do Norte”. A convidada KALINA LEITE GONÇALVES (Secretária de Segurança Pública e de Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte) declarou sobre a real situação que os presídios vêm enfrentando, CPI (2017):

A convidada afirmou que o sistema está extremamente prejudicado, corroído. E, com a intervenção judicial, teve-se condição de recuperar algumas vagas, implementar uma política pedagógica no sistema socioeducativo, entretanto o sistema prisional continua sendo abandonado. Os investimentos na área são poucos. A grande problemática da superpopulação carcerária, que acontece em todo Brasil, no Rio Grande do Norte é acentuada. Há deficiência de mais de 4 mil vagas no sistema prisional, além de todo o desrespeito a qualquer direito fundamental. Eclodiu em março, no Estado, a crise do sistema prisional, com queimas de ônibus, ameaças de crimes mais violentos contra a pessoa, além de crime contra o patrimônio. Por conta disso, teve-se que tirar policiais das ruas para fazer a guarda de presídios. Durante essa crise, 16 unidades prisionais no Estado foram depredadas, sendo que algumas foram completamente destruídas. Afirmou que esses são pré-requisitos que devem ser adotados em todos os Estados para minimizar essa situação da superpopulação carcerária. Finalizou asseverando que, infelizmente, o desmantelo, o desajuste no sistema prisional repercute diretamente na maior preocupação dos Estados nos dias atuais, que é a segurança pública. (CPI, 2017, p. 73).

A propósito, FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACÃO (Presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários – (FENASPEN), seguindo a mesma linha de raciocínio dos demais participantes na audiência pública, os quais estão prestando esclarecimentos a Comissão parlamentar de Inquérito, afirma a CPI, (2017):

O convidado afirmou que a situação do sistema penitenciário não é novidade para ninguém, podendo se observar o descaso e a falência do sistema penitenciário nos noticiários nacional e internacional. 80 CPI – Sistema Carcerário Brasileiro Não é por falta de dedicação e por falta de compromisso do servidor penitenciário, mas sim pela ausência do Estado. O estado presente é o estado da calamidade. A condição em que o preso é submetido para o cumprimento de sua pena é horrorosa. Também, as condições de trabalho disponibilizadas para o agente penitenciário desenvolver sua função estão longe de serem a ideal. Para se ter uma ideia, na CPI anterior, os Parlamentares foram alertados que no Estado do Mato Grosso do Sul, caso realizassem visita as unidades prisionais iriam constatar que presos dividem o mesmo espaço que porcos. A realidade do sistema penitenciário da última CPI para esta não mudou, entretanto ela surtiu efeito, pois o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, passou a atuar mais dentro do sistema penitenciário.

A CPI, chegou a realizar investigações em outros Estados brasileiros, dentre um deles no dia 22 de junho de 2015 foi no Estado do Maranhão - Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís/MA, onde de fato flagrou a realidade precária que vivem os presos, condições totalmente desumanas. CPI (2017):

No Complexo Penitenciário de Pedrinhas, observou-se que as condições físicas do estabelecimento são precárias, com celas contendo 105 mais detentos do que suportam. Muitos dos detentos reclamaram que nunca tinham participado de audiência em seu processo criminais, além de não terem acesso aos cuidados médicos adequados. Em relação ao serviço médico, foi informado, pelos funcionários, que o Sistema Único de Saúde não estava aceitando tratar aqueles que não possuíam documento de identidade, por isso, alguns detentos não estavam conseguindo ter acesso ao tratamento médico. Defensores Públicos acompanharam as diligências, tomando nota do nome dos internos que, possivelmente, poderiam ter acesso à regressão de regime ou que estavam, ainda, sem ter participado de uma audiência em seu processo. Ressalta-se, ainda, que não foram encontrados locais adequados para a promoção da ressocialização dos presos, contendo apenas local para prática desportiva e banho do sol. Por fim, como ponto positivo, havia internos trabalhando na pintura externa da unidade prisional. Entretanto, a princípio, não havia locais para estudo, nem locais para desenvolvimento laboral e aprendizado profissional. Conclui-se das diligências realizadas na capital do Estado do Maranhão que a situação do sistema carcerário merece especial atenção. Pelo que se observou, é necessária a construção de novas unidades penais para acomodar com maior dignidade os reclusos. Além disso, deve-se pensar em um sistema de informações que forneçam dados confiáveis, auditáveis, sobre a realidade do sistema carcerário, não podendo os órgãos públicos basear suas decisões política em números intuitivos. (CPI, 2017, p. 104,105,107)

Tendo em vista todos os relatórios posto acima, com base nos levantamentos e entrevistas realizados pela CPI, a qual é líder em investigações no sistema penitenciário brasileiro, percebe que a maioria dos presídios do Brasil estão totalmente em crise, praticamente falidos e que o principal órgão competente o Estado brasileiro, não está cumprindo seu papel como de fato deveria, deixando em total abandono esta população carcerária humana que também é digna

de atenção, que tem direito a ressocialização, a uma nova chance, porém, infelizmente é a situação do Brasil.

4.2 Relatório de MNPCT

Houve um mais recente relatório realizado pela SNPCT, uma equipe que trabalha com fiscalizações, no combate a tortura e maus tratos, é realizado por Peritos que investigam violações de direitos humanos em situações de cumprimento de pena privativa de liberdade como nas penitenciárias, centros de detenção e também em privações de liberdades como, hospitais psiquiátricos, abrigos de idosos, dentre outros. Este órgão faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), no Ministério dos Direitos Humanos.

Um dos membros da SNPCT, participou de uma fiscalização a três presídios no Ceará entre 25 de fevereiro e 1º de março deste ano de 2019, e LUIS GUSTAVO SILVA relatou com total convicção que “o governo fechou cerca de noventa cadeias e os presos foram transferidos para a região metropolitana de Fortaleza, criando uma superlotação para além do que já existia”.

Ainda assim, o perito afirmou que vários apenados que estavam com doenças graves, permaneceram no mesmo ambiente que os demais presos e sem o devido tratamento, pois foi interrompido. O relatório feito pelo MNPCT (2019), afirma:

3.2.2 isolamento, incomunicabilidade, castigos coletivos e torturas generalizadas.

115. A equipe do mecanismo se dirigiu aos dois setores do isolamento da Unidade e encontrou um cenário deplorável de superlotação, entre 24 e 25 detentos por cela. Todas as (8) celas estavam com muita água no chão, devido a chuva que estava ocorrendo. Nenhuma possuía colchão no chão das (3) “comarcas” que tinham em cada cela. (MNPCT, 2019, p. 40)

117. Ao caminhar pelas três (3) Alas em funcionamento, o cenário de superlotação desolador era o mesmo visto na Ala de castigo. Uma variação de 20 a 29 presos, por cela. As mediam 2,53x5,6 metros e possuíam seis (6) camas de alvenaria e nenhuma condição de habilidade, isto é: sem colchão, sem roupa de cama, sem coleta adequada de lixo e sem itens básicos de higiene e alimentação para todos.

118. Era comum os presos levantarem as mãos para cima em sinal de agradecimento pela presença do MNPCT. Muitos ficavam desesperados para falar com a equipe de missão e mostrar todo o tipo de terror que passaram no interior das Unidades do Estado. Um expressivo número de pessoas, em diferentes celas e Alas, mostrava as mãos denunciando que seus dedos haviam sido quebrados e machucados pelos agentes da FTIP. (MNPCT, 2019, p. 41)

Mediante a todo exposto, ficou evidente a triste realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro. Na maioria dos Estados do Brasil, foi possível perceber que estamos diante de um sistema falido, sob um abandono total por parte do Estado Brasileiro. Por meio de vários dados, relatórios realizados por órgãos competentes por meio de investigações, altos flagrantes em várias penitenciárias, sendo que neste trabalho foi destacado em suma, os presídios do Estado do Maranhão e do Ceará. Fato é, que existem vários outros que estão em crise e bem longe de uma ressocialização.

Desta forma, enquanto os governantes responsáveis não tomarem uma atitude para mudar a triste realidade do país, pondo em pratica o que está CF/88 e no que diz respeito a LEP, o Brasil vai continuar regredindo cada vez mais, e as dificuldades para ressocialização e o não cumprimento dos direitos humanos nunca vão deixar de existir se o primeiro passo não for dado, que é continuar garantindo o direito à vida e qualidades mínimas para viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi evidenciar as violações de direitos humanos das apenadas gestantes no Brasil, a forma que se vem atuando no dever da proteção desses direitos no sistema carcerário feminino brasileiro, especialmente no caso das apenadas gestantes que vem tendo seus direitos violados dentro do presídio, cumprimento da pena privativa de liberdade.

No entanto, para chegar a este objetivo, foi preciso ir em busca de alguns conceitos e pesquisar as origens do nascimento desse direito, como procedeu e se desenvolveu, analisando também as evoluções das entidades que é referente ao tema para compreender a parte original o problema e suas especificidades. E prosseguindo, também trazendo um conhecimento real referente as violações dentro do cárcere feminino, onde as vítimas tem sido as mulheres gestantes.

Foi verificado, que embora existindo um ou outro sistema prisional que seja destacado como modelo exemplar, mesmo assim, observa-se falhas e omissão no sistema prisional feminino brasileiro, no que rege ao Estado o dever na proteção daquelas estão ali em busca de ser protegidas no cumprimento da pena privativa de liberdade. As apenadas gestantes vêm enfrentando ao longo do tempo situações desumanas, passando por diversos tipos de violações que contradiz o que está escrito na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, o que de fato está no ordenamento jurídico.

Após ter sido realizado um breve estudo no que se refere as violações que o sistema penitenciário feminino brasileiro em especial as gestantes, que tem sofrido as consequências por não ter a assistência devida ao seu estado gestacional, e estão cumprindo a pena privativa de liberdade, e que de acordo com o ordenamento jurídico não tem acontecido, essas mulheres acabam sendo vítimas de falta de assistência médica, higiene, vestuário, alimentação, tortura e maus tratos.

A CPI que realiza inquéritos tanto em presídios masculinos quanto em femininos e a CNV que realiza fiscalizações em presídios, ambas traz algumas evidências que o nosso país além de não promover a devida segurança e proteção, mostra através de relatórios de investigação, que de fato estão ocorrendo violações de Direitos Humanos na esfera do nosso sistema prisional em face das apenadas gestantes, que são parte vulnerável a ataques e os bebês acabam sofrendo as consequências antes mesmo de vir ao mundo por conta das violações que passam.

Ficou nítido que as presas vivem em um verdadeiro inferno, mesmo assim na esperança de sair daquele lugar tenebroso e sombrio, para proporcionar uma vida melhor para seus filhos, pois, esses inocentes não têm culpa de estarem ali, e mesmo assim, acabam sofrendo as consequências de violações. No entanto, mesmo quando alcançam a liberdade, o verdadeiro objetivo do cárcere que é a ressocialização acaba sendo deixado para trás, pois, devido as piores formas de tratamento que elas passam, e acabam saindo bem piores do que entraram, com graves sequelas, como sentimento de revolta, por ter tido um tratamento animal.

O sistema penitenciário brasileiro representa um gasto igualitário elevado, sobretudo, as presas convivem expostas a falta de higiene e com alimentação inadequada, isto é, vivem gravemente em estado de desgraça e infelicidade, sem qualidade de vida, onde é esquecido que ali estão seres humanos, que necessitam de cuidados, principalmente pelo fato de estar carregando um bebê dentro si.

O governo é uma figura limitada para superação diversas deficiências que existe no presídio, condições desumanas consequentes de maus tratos onde as presas além de terem que cumprir sua pena em regime fechado, ainda são obrigadas a passar por esses tipos de situações desagradáveis.

Sendo assim, as prisões não podem ter uma visão ou conceito de um local de malfeitoras, delinquentes ou marginais. É nítida a carência das apenadas gestantes, onde tem sofrido a falta de assistência médica, higiene, alimentação, vestuário, e também tendo o direito de acompanhamento negado na hora do parto, e ainda há casos de presas que chegaram a dar à luz algemada. Embora esses direitos tenham garantia no ordenamento jurídico, são totalmente ignorados.

Desta forma, fica clara os principais pontos para a implementar políticas públicas, com a visão de lutar da forma certa, relacionada as circunstâncias apresentadas no presente trabalho. Sendo de extrema necessidade medidas venham ser tomadas, para que haja mudança nesse quadro que foi notório por base de estudos que possa de fato trazer mudança. A classe de mulheres gestantes, que se encontram presa em nosso país, necessitam urgentemente de ajuda.

Observa-se, que mesmo diante de todos esses retrocedentes expostos, a esperança é de que o ordenamento jurídico abrace as tão esperadas adequações, tendo por fim eliminar toda e qualquer aplicação de pena que venha trazer violação aos Direitos Humanos, que com muito sacrifício e burocracias foram implantados, para o bem do povo, mostrando que todo são iguais perante a lei e merecem ser tratado de tal modo.

Vale salientar que fato dessas mulheres estarem gestantes não quer dizer devam ser soltas, absolutamente que não, exceto nos casos específicos de acordo com a nova lei aprovada

(Lei nº. 13.257/16) que ampliou a possibilidade da prisão domiciliar, porém, são em casos específicos, gestante presa por tráfico de drogas, que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, para haver essa possibilidade têm as especificidades.

Sendo assim, decorrente dos crimes cometidos, a apenada gestante deverá pagar pelo crime cometido na forma da lei, sendo cumprindo a pena privativa de liberdade, mas não poderá ter seus direitos humanos violados, a falta de assistência à saúde e outras situações devastadoras que acontecem dentro do presídio que poderá agravar em vários problemas, que terminam atingindo um ser inocente, um bebê que não pediu para estar naquela situação, e têm direito a cuidados especiais para vir ao mundo com saúde e vida.

Por fim, a pesquisa teve grande foco em apontar as violações que as mulheres gestantes têm passado, mulheres humanas e que carregam um ser humano em processo de vida, passíveis a todos os tipos de sentimentos e fraquezas, mulheres vulneráveis que já estão sofrendo pelo fato de ter sua liberdade privada, ou seja, não merecem pagar por mais penas de tortura, é o que a violação representa, a ausência dos Direitos Humanos.

Uma vida que gera outra vida, embora tendo perdido a sua liberdade, não poderá perder à sua dignidade e tampouco o direito de viver como seres humanos como garante à Constituição Federal e outras garantias jurídicas. Viver bem, dever do Estado, direito de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 03 de mar. 2020.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Advogado/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 02 de maio 2020.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

_____. Lei nº 11.108, de 7 de abril 2005. **Direito ao acompanhamento no parto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em 25 de abr. 2020.

_____. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Institui a Lei que ampliou a possibilidade da prisão domiciliar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> e <<http://emporiododireito.com.br/a-nova-lei-no-13-25716-ampliou-a-possibilidade-da-prisao-domiciliar>> Acesso em: 11 de mar 2020.

_____. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Institui a Lei de Execução Penal, dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm>. Acesso em: 02 de abr. 2020.

_____. Lei nº 13.434, DE 12 de abril de 2017. **Proíbe que mulheres presas sejam algemadas no parto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm>. Acesso em: 17 de abr. 2020.

_____. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. **Sistema único de Saúde – SUS.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 19 de abr. 2020.

_____. Relatório de missão ao Estado do Ceará. **Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura.** Pública Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/04/relatorio-peritos-de-combate-a-tortura-denunciam-violacoes-nos-presidios-do-ceara/>>. Acesso em: 10 junho de 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva. 2010. 300 p.

_____, Ricardo. **Direitos humanos: sinopses jurídicas.** v. 30, São Paulo: Saraiva, 2011. 143 p. Disponível em: <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/%5BD__Constitucional%5D_Direitos_Humanos>

_ _Sinopses_Jur%C3-dicas_Vol__30_(2011)_ _Ricardo_Castilho%5B1%5D.pdf>. Acesso em 19 de mar. 2020.

CETV. Verde mares, Repórter: MONTEIRO, Wânyffer. **Presídio feminino tem lixo espalhado e esgoto a céu aberto**. Vídeo publicado em you tube: 17/03/2015 03:16. CEARA TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/cetv-1dicao/videos/v/presidio-feminino-tem-lixo-espalhado-e-esgoto-a-ceu-aberto/4041400/>>. Acesso em: 12 de maio 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da mulher presa**. 1. ed. 2011. 38 p. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/cartilhadamulherencarcerada.junho.pdf>>. Acesso em: 25 de fev. 2020.

CNV – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Alerta para a violação de direitos em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/CNV-alerta-para-a-violacao-de-direitos-em-presidios-1029.html>>. Acesso em 12 maio 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Dra. Murayama, Bárbara. **Gravidez pede mais cuidados com a higiene íntima**. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/materias/16693-gravidez-pede-mais-cuidados-com-a-higiene-intima>>. Acesso em: 13 de abr. 2020.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Pesquisadora: LEAL, Maria do Carmo. **Estudo constata violação de direitos humanos no caso de gestantes presas**. Publicação:09/11/2015, Rio de Janeiro: Agência Brasil, Edição: Nádia Franco, Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/estudo-constata-violacao-de-direitos-humanos-no-caso-de-gestantes>> Acesso em: 11 maio de 2020.

FRANCO, A. S. *Prólogo*. In: ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004. Acesso em: 2020.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/54760_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, U. **Teoria e prática da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Direito constitucional à dignidade e à cidadania e as violações aos direitos das presas gestantes**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33040/direito-constitucional-a-dignidade-e-a-cidadania-e-as-violacoes-aos-direitos-das-presas-gestantes>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Org. Andrea Giovannetti. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

Portal da Saúde. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/entenda-o-sus>> Acesso em: 17 de abr. de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 168 p. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Advogado/Downloads/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

SILVERIA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TV FOLHA. Repórter: COLLUCCI, Cláudia. **Preso é algemado no pós-parto**. Disponível em: 25/02/2012 em you tube, São Paulo, Revelada: Pela tv folhas em novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Uu6Aw1-7YXo>> Acesso em: 13 de abr. de 2020.

UNIC. **Declaração universal dos Direitos Humanos, proclamado pela Assembleia Geral da ONU**. Preâmbulo. Rio de Janeiro, 2009 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31.